

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, de 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 611-A, acrescentado pelo art. 1º do Projeto à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
Art. 611-A. As disposições da convenção ou o acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre o estabelecido em lei.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo art. 1º do projeto, estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre determinados aspectos, como o parcelamento de período de férias anuais; banco de horas, participação nos lucros e resultados da empresa, horas *in itinere*; intervalo intrajornada, ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria, trabalho remoto etc.

Ora, não podemos concordar com tal disposição, que restringe bastante a vontade das partes da relação de emprego.

Entendemos que a negociação coletiva, por meio de convenção ou acordo coletivo, não deve ser limitada a determinados temas, mas sim deixada ao talante das entidades sindicais representativas de trabalhadores e empregadores, conforme a especificidade e a realidade de cada setor econômico.

Nesse sentido, submetemos à apreciação dos Nobres Pares, a presente proposta para a qual solicitamos aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER